

Jundiaí, 10 de março de 2017.

*Ilmo. Sr.*  
*Luiz Fernando Machado*  
**Prefeito do Município de Jundiaí -SP**

*Ref.: Informações disponíveis no Portal da Transparência.*

Senhor Prefeito,

O Observatório Social de Jundiaí (OSJundiaí), entidade sem fins lucrativos, instituído, mantido e operado pela sociedade civil, filiado à rede Observatório Social do Brasil (OSB), tem como objetivo exercer o controle social dos atos da Administração Pública, nos termos do art. 3º, V da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), atuando de forma preventiva e proativa para proporcionar maior eficiência e qualidade na gestão dos recursos públicos municipais.

Essa atuação ocorre através do acompanhamento de licitações, desde a publicação do edital até a execução dos contratos decorrentes, bem como da análise das contas públicas jundiaíenses. Ressalta-se que o OSJundiaí não tem caráter denunciante, ao contrário, prima pelo diálogo com os órgãos públicos de maneira a não causar entraves e prejuízos ao interesse público. Dessa forma, em caso de dúvidas ou impropriedades, oficia-se reservadamente o Gestor Público responsável, para obter-se esclarecimentos ou oferecer-se recomendações.

Para que seja possível o exercício do controle social é imprescindível a disponibilização da informação pelos órgãos públicos, independente de requerimentos, por meio de procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão. É o que se chama de Transparência Ativa.

Sendo o Portal da Transparência de Jundiaí um importante meio de divulgação de informações e uma das principais ferramentas a ser utilizada no controle social do orçamento público da cidade, segue o levantamento realizado pela equipe do Observatório Social de Jundiaí, através de análises e conferências ao Portal com base na Lei de Acesso à Informação (Lei Federal 12.527/2011) e Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Federal Complementar 101/2000), no qual foram identificadas algumas inconsistências e inconformidades, que serão explicitadas a seguir.

Ademais, também serão apresentadas sugestões compiladas do Encontro Propositivo sobre Transparência e Controle Social organizado pelo OSJundiaí, realizado no dia 16 de fevereiro de 2017, no auditório do CIESP, com o objetivo de otimizar e facilitar o acesso de qualquer cidadão às informações requeridas, bem como demonstrar à Administração alguns dos conteúdos que a população gostaria de encontrar e acompanhar pelo Portal da Transparência de Jundiaí.

## **I – Portal da Transparência de Jundiaí – Observações Gerais**

### **a. “Usabilidade” do Portal da Transparência**

1. A Lei Federal 12.527/11 estabelece como diretriz em seu art. 3º, inciso IV o “fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública”, dessa forma, seria importante disponibilizar *tutoriais* capazes de explicar didaticamente ao cidadão como acessar informações a respeito das despesas e receitas municipais, recursos humanos, folha de pagamento, convênios e acordos, relatórios, entre outros. Igualmente, seria extremamente útil que os tutoriais também fossem disponibilizados em vídeo e áudio (os quais podem ser produzidos com baixo custo pelo Poder Executivo) feitos em linguagem didática e acessível, de forma a permitir a adequada compreensão do sistema.

### **b. Ausência de informações a respeito do próprio Portal da Transparência**

2. Apesar de não ser uma exigência que esteja presente expressamente na Lei Federal 12.527/11, é extremamente importante a existência de um espaço que disponibilize informações a respeito do próprio Portal da Transparência. Ainda que na aba “O que é” haja a informação de que o Portal é uma iniciativa da Secretaria de Finanças, e que conste no rodapé que foi desenvolvido pela CIJUN, seria conveniente disponibilizar informações como órgão/entidade diretamente responsável pela administração do Portal, com os respectivos servidores/empregados públicos e coordenador.

Igualmente, é importante a existência de um canal direto de contato com a administração do Portal, de forma a ser possível relatar erros operacionais, defeitos ou irregularidades de caráter técnico eventualmente existentes para permitir que o serviço funcione ininterruptamente, tal qual exigido pelo art. 8º, §3º, inciso VII da Lei Federal 12.527/11. De fato, o Portal da Transparência de Jundiaí atualmente informa na aba “fale conosco” e-mail e telefones para contato, porém não é informado o horário de atendimento ou mesmo se é fornecido alguma espécie de protocolo para acompanhamento e controle. Tal questão seria relativamente fácil de ser resolvida pela adoção de um sistema formulário eletrônico que remetesse ao usuário um e-mail de confirmação informando o número do protocolo.

3. Na aba “origem dos dados”, consta a informação de que os dados são originados pelo SIM e atualizados conforme as determinações da Secretaria de Finanças. Neste ponto ressaltamos a disposição do art. 32, inciso I da Lei Federal 12.527/11, no sentido de que deve ser clara a identificação de quem efetivamente alimenta o sítio eletrônico com as informações públicas, até mesmo para que seja possível determinar a responsabilidade jurídica do agente público em caso de eventuais omissões ou fornecimentos incorretos, incompletos ou imprecisos feitos de forma dolosa.

4. Da mesma forma, considerando que o Portal da Transparência é acessado por usuários que utilizam navegadores, velocidades de conexão e equipamentos distintos, os quais conferem experiências de acesso completamente diferentes, seria extremamente importante que houvesse a indicação de quais as versões de navegadores são compatíveis com o sítio eletrônico, velocidades de conexão indicadas, resolução e tamanho de tela, entre outras questões. De fato, longe de ser uma faculdade, a disponibilização deste tipo de informação é uma exigência estabelecida pelo art. 8º, §3º, inciso IV da Lei Federal 12.527/11, o qual assevera ser um requisito dos portais de transparência a divulgação em detalhes dos formatos utilizados para a estruturação da informação.

5. Por fim, tendo em vista que uma parcela cada vez maior da população utiliza *smartphones* para navegar na internet, seria interessante a disponibilização de uma versão *mobile* do Portal da Transparência. Em suma, o que atualmente parece faltar ao Portal da Transparência é a adoção de técnicas de *webdesing* responsivo.

**c. Irregularidades na acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência no sítio principal da Prefeitura e no Portal da Transparência**

6. O art. 8º, §3º, inciso VIII da Lei Federal 12.527/11 estabelece como requisito dos portais da transparência a adoção das medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos da legislação vigente, o que não se verifica no Portal de Transparência de Jundiaí.

**d. Ausência de informação a respeito de quais bancos de dados estão interligados ao Portal da Transparência**

7. O art. 7º, inciso II da Lei Federal 12.527/11 assegura aos cidadãos o direito de obter informações contidas em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos. Em síntese, isso significa que os bancos de dados que contenham informações públicas devam ser disponibilizados à população, preferencialmente pela internet, nos termos do art. 8º, §§2º e 3º da mesma lei.

8. Desta forma, para que seja possível determinar o correto cumprimento da legislação é necessário que seja informado quais bancos de dados estão atualmente disponíveis à população de forma centralizada no Portal da Transparência, quais não estão, por quais motivos (de fato e jurídicos) que fundamentam esta situação, não sendo caso de sigilo, como acessar estas informações. Todavia, atualmente não há informação no Portal da Transparência a respeito de quais bancos de dados estão disponibilizados, o que, em conclusão sumária, não permite aos cidadãos o conhecimento de quais informações públicas são produzidas pela administração municipal e como acessá-las.

**e. Ausência de uma ferramenta de busca que permita a busca simultânea em todos os bancos de dados do Poder Executivo**

9. O art. 8º, §3º, inciso I da Lei Federal 12.527/11 estabelece como requisito dos portais de transparência a existência de uma ferramenta de pesquisa de conteúdo, a qual permita acesso rápido e objetivo às informações públicas oferecidas pela internet. Contudo, após análise dos endereços eletrônicos do Poder Executivo, percebe-se que esta ferramenta está presente no sítio principal da Prefeitura e em alguns setores específicos do Portal da Transparência, porém não abrange todos os bancos de dados ou conteúdo eletrônico disponibilizado pelo Poder Executivo, sendo possível apenas realizar pesquisas setoriais. Realmente, além de ser uma exigência legal, uma ferramenta abrangente e bem estruturada, que possibilitasse a pesquisa por categorias determináveis de informações indexadas permitiria acesso muito mais facilitado e rápido pelo cidadão, assegurando o acesso à informação pública mediante procedimento objetivo e ágil, tal qual garante o art. 5º da Lei Federal 12.527/11.

**f. Ausência de informações atualizadas a respeito das competências e estrutura organizacional do Poder Executivo**

10. A disponibilização de informações a respeito das competências administrativas e estrutura organizacional da administração pública é obrigatória por força do art. 8º, §1º, inciso I da Lei Federal 12.527/11, com a descrição das competências de cada órgão e entidade, para que seja possível saber quais as suas finalidades e áreas de atuação; disponibilizando a metodologia utilizada para sua elaboração e em quais diplomas legais se fundamentou para apresentar a descrição.

11. De fato, as informações elencadas no parágrafo anterior são imprescindíveis para que o cidadão conheça o funcionamento do aparato administrativo e, por consequência, exerça seus direitos com base nestes conhecimentos. Igualmente, a divulgação adequada das informações ali descritas também auxiliaria na atividade cotidiana da própria administração pública na medida em que ajuda a reduzir possíveis conflitos de competências administrativas em razão do adequado conhecimento das responsabilidades de cada setor.

**g. Ausência de metodologia adequada para a disponibilização dos endereços, telefones e horários de funcionamento dos órgãos e entidades da administração pública**

12. O dever de publicidade das informações relacionadas aos endereços, telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público está expressamente previsto pelo art. 8º, §1º, inciso I da Lei Federal 12.527/11.

13. Considerando que o sítio eletrônico oficial até o momento da finalização deste relatório está passando por atualizações, algumas ressalvas com relação ao item em análise merecem ser feitas: **a)** o ideal seria a disponibilização de uma lista única com os endereços, telefones e horários de funcionamento de todos os órgãos e entidades da Administração, inclusive dos conselhos e comissões municipais e outros colegiados administrativos, e cujo download fosse opcional (e não obrigatório) e em mais de um formato eletrônico; **b)** que da referida lista conste quando foi realizada a última alteração.

**h. Disponibilização de informações relativas a períodos anteriores à vigência da Lei 12.527/11**

**14.** Por ter entrado em vigência apenas na segunda metade de 2012, a Lei Federal 12.527/11 entrou efetivamente na pauta das administrações públicas municipais apenas no final do mandato de muitas gestões ou no início daquelas eleitas para o quadriênio subsequente. Nesse sentido, de certa forma, é compreensível que as gestões municipais tenham dado prioridade à disponibilização e publicação em seus sítios eletrônicos e Portais da Transparência àquelas informações produzidas nos períodos mais recentes.

**15.** Entretanto, a Lei Federal 12.527/11 tem, sob certo aspecto, eficácia retrospectiva, na medida em que também torna necessária a publicação e disponibilização de todas as informações públicas produzidas em períodos anteriores à sua vigência. De fato, justamente em virtude disso, a Lei Federal 12.527/11 dispôs, em seu art. 39, *caput* e §4º que aquelas informações cuja classificação não tenha sido reavaliada e ratificada serão consideradas automaticamente de acesso público.

**16.** Desta maneira, considerando que não se localizou durante a elaboração deste relatório qualquer menção a informações cuja classificação tenha sido mantida nos termos dos dispositivos citados anteriormente, deve-se entender que toda a informação pública produzida no âmbito do Município de Jundiaí anterior à vigência da Lei Federal 12.527/11 como sendo de pleno acesso à toda a população.

**17.** Por certo, sob uma primeira perspectiva e considerando que o Município de Jundiaí possui 361 (trezentos e sessenta e um) anos desde a sua emancipação, o dever de dar publicidade e disponibilizar as informações públicas tem inegável função histórica. Entretanto, sob uma segunda perspectiva e tendo em vista que o art. 37, §5º da Constituição Federal estabelece o princípio da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário nos casos de ilícitos praticados contra a administração pública, a não disponibilização destas informações impede que os cidadãos cooperem efetivamente no combate à corrupção e utilização inidônea dos recursos públicos.

**i. Ausência de uniformidade visual e padronização das informações públicas divulgadas**

**18.** Durante a elaboração do presente relatório, verificou-se que o sítio eletrônico da Prefeitura Municipal possui diversos formatos e metodologias aparentemente distintas para a disponibilização das informações públicas. Nesse sentido, a despeito de não ser uma exigência expressa da Lei Federal 12.527/11, compreende-se que a existência de uma metodologia uniforme e consciente para a estruturação das informações públicas, ainda que com eventuais adaptações em razão de certas particularidades pontuais, facilitaria o acesso à informação por parte da população, tornando-a objetiva, clara e em linguagem de fácil compreensão, tal qual requer o art. 5º da referida lei.

**19.** Desta forma, a adoção de uma uniformidade visual e metodologia padronizada, a exemplo daquela utilizada pelo governo federal na maioria de seus sítios eletrônicos, bem como a disponibilização de informações referentes à Administração Direta e Indireta em um único sítio eletrônico, auxiliariam em muito o acesso às informações públicas pelos cidadãos.

**II – Observações sobre informações a respeito de procedimentos licitatórios, contratos, convênios, acordos e patrimônio municipal**

## **II.A – Informações sobre procedimentos licitatórios**

### **a. Ausência de local centralizado para a divulgação dos procedimentos licitatórios realizados pela administração pública direta e indireta**

**20.** Não existe determinação expressa na Lei Federal 12.527/11 que imponha obrigatoriamente a disponibilização de todas as licitações realizadas pela administração pública direta e indireta num único sítio eletrônico centralizado. Porém, deve-se considerar que a informação pública apenas é disponível de forma objetiva, ágil e transparente, nos termos do art. 5º da lei mencionada quando a quantidade de obstáculos (e mesmo o número de “cliques”) para que o cidadão ao conteúdo que deseja seja mínimo. Portanto, é possível considerar que a disponibilização de informações de forma centralizada, especialmente quando não existentes razões técnicas expressas que permitam concluir o contrário, seja uma exigência implícita da LAI.

**21.** Atualmente as informações relacionadas aos procedimentos licitatórios realizados pela administração pública municipal não são disponibilizadas de forma centralizada, tendo em vista que o portal “Compra Aberta” divulga apenas as informações relacionadas à Prefeitura Municipal de Jundiaí, Escola de Governo e Gestão, FUMAS, CIJUN e Fundação Serra do Japi. Assim, além de violar a legislação vigente, a atual realidade dificulta em muito o acesso à informação pública e a fiscalização dos procedimentos licitatórios por parte do cidadão, na medida em que lhe obriga a ter que procurar no sítio eletrônico de cada entidade as informações que deseja ter acesso, aumentando o tempo necessário para a realização de uma pesquisa mais aprofundada. Igualmente, a ausência de um local centralizado impossibilita a realização de uma pesquisa abrangente e apta a permitir o cruzamento de dados entre os procedimentos licitatórios por meio de sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina, conforme impõe o art. 8º, §3º, inciso III da Lei Federal 12.527/11.

**22.** Portanto, em razão da ausência de um local centralizado para acesso às informações, é possível concluir que o Portal da Transparência/Compra Aberta não confere totais condições do cidadão de conferir e controlar todos os processos licitatórios de forma eficiente. O interessado perde muito tempo na busca por informações, não havendo uma ferramenta sistemática de pesquisa, a qual permita a busca rápida dos dados e possibilite produzir e gravar relatórios, tal qual assegura, por exemplo, o art. 8º, §3º, inciso II da Lei Federal 12.527/11.

### **b. Ausência de uma metodologia padronizada para disponibilização das informações a respeito dos procedimentos licitatórios realizados pela administração pública direta e indireta**

**23.** Apesar de ser uma exigência implícita do art. 5º, entre outros, da Lei Federal 12.527/11, o sítio eletrônico da Prefeitura não apresenta uma metodologia padronizada para a divulgação dos editais de licitação, de modo que alguns órgãos utilizam metodologia própria, dificultando o acesso do cidadão a estas informações e sua compreensão. Nesse sentido, conforme já referido no item anterior, o Poder Executivo poderia apresentar em apenas um local, de acesso prático e direto, todos os editais de licitação, e também apresentar ferramenta de pesquisa que possibilitasse filtrar as licitações por diversas modalidades úteis, como, por exemplo: a) critério de julgamento;

b) valor do objeto; c) objeto; d) órgão/entidade licitante; e) comissão de licitação responsável; f) período g) política pública relacionada.

**c. Ausência de informações relacionadas a pessoas naturais ou jurídicas proibidas de contratar com a administração pública**

**24.** A legislação brasileira confere aos entes estatais o poder de aplicar a título de sanção a particulares a pena de proibição de contratar com a administração pública por determinado período. Tal sanção, apesar de geralmente ser aplicada em virtude de processos judiciais penais ou processos judiciais por improbidade administrativa, também pode ser aplicada pela administração pública após um processo administrativo oriundo, por exemplo, de irregularidades ou danos no curso da execução de obras ou serviços licitados.

**25.** Realmente, sendo de relevante interesse coletivo, nos termos do art. 8º, *caput* da Lei Federal 12.527/11, as informações relativas aos particulares proibidos de contratar com a administração pública não apenas têm utilidade na prevenção de novos danos ao erário, mas também pode ser usada pela própria população no curso de suas atividades empresariais. Por certo, uma empresa contratante, ciente de que o contratado foi negligente na execução de obras com a administração pública, pode se negar a contratar ou, no mínimo, tomar cautelas adicionais em seu negócio jurídico.

**26.** De uma forma ou de outra, a adequada publicidade desta espécie de informação pública tem efeitos benéficos à economia pública e privada, já que reduz a assimetria informacional existente no mercado. Todavia, no curso da elaboração do presente relatório, não foi possível localizar no sítio eletrônico da Prefeitura ou no Portal da Transparência uma lista consolidada e atualizada a respeito das pessoas naturais e privadas proibidas de contratar com a administração pública municipal. No mínimo, isso significa que esta informação não está facilmente acessível à população.

## **II.B – Informações sobre contratos**

**a. Ausência de funcionalidades importantes na plataforma eletrônica para visualização dos contratos vigentes e outras irregularidades**

**27.** Em relação aos contratos, constata-se que o Portal da Transparência disponibiliza um menu de busca de despesa por contrato, com as opções de busca por ano, secretaria, fornecedor e objeto. Porém, este modelo não é eficiente uma vez que a opção objeto não funciona com palavras chave, só sendo possível encontrar contratos quando transcrito exatamente como consta do documento. Ademais, nota-se a clara deficiência no sistema de pesquisa de dados quando não é possível filtrar os contratos por faixa de valor, por exemplo, o que faz com que o cumprimento ao art. 8º, §3º, inciso I da Lei Federal 12.527/11 não seja completo, porquanto a pesquisa não pode ser feita de maneira objetiva.

**28.** Além disso, alguns órgãos e entidades não apresentam nenhum registro de contratos, suscitando dúvidas quanto à funcionalidade da ferramenta. De fato, na atual situação não é possível determinar se as informações possuem a primariedade exigida pelo art.

4º, inciso IX e art. 7º, inciso IV da Lei Federal 12.527/11, já que não há condições de o usuário determinar se as informações são coletadas diretamente na fonte.

**29.** Constatou-se também que apesar de informar que a publicação digitalizada dos contratos é obrigatória, o sistema não informa quais são os órgãos responsáveis pela publicação, o que faz com que não seja possível saber se alguns órgãos publicam informações de vários ou mesmo se existem órgãos que não publicaram as informações no portal. Com efeito, esta situação afronta o disposto no art. 4º, inciso IX, no art. 7º, incisos IV e VI e no art. 8º, §1º, inciso IV e §3º, inciso VII, todos da lei mencionada.

## **II.C – Informações sobre convênios e acordos**

### **a. Observações iniciais**

**30.** Em relação aos convênios, a grande maioria das observações feitas no item II.B é aplicável. Relembrando que devem ser disponibilizados na íntegra os documentos, a fim de que seja possível conhecer seus termos e fiscalizar sua execução, conforme dispõe o art. 7º, inciso VI e art. 8º, §1º, inciso IV da Lei Federal 12.527/11.

### **b. Ausência de funcionalidades e metodologia clara da disponibilização das informações relativas a convênios**

**31.** Atualmente, a ferramenta “Convênios do Município” apresenta um resumo dos convênios firmados, e as opções de busca por ano e por secretaria, não disponibilizando a íntegra dos contratos. Cabe ressaltar que devem ser disponibilizadas as informações a respeito dos convênios nos quais a Prefeitura Municipal é a entidade conveniente, ou seja, nos quais ela recebe recursos, bem como dos convênios nos quais a administração pública é a entidade concedente, ou seja, nos quais ela transfere recursos públicos ou cede agentes para outras entidades, sejam elas públicas ou privadas, conforme previsto no art. 7º, inciso VI da Lei Federal 12.527/11.

**32.** Realmente, ainda que as opções disponibilizadas tenham alguma utilidade, existe uma série de categorias adicionais que, se existentes, tornariam muito mais ágeis e objetivas o acesso à informação, tal qual exigido pelo art. 5º da Lei Federal 12.527/11. Nesse sentido, a possibilidade de pesquisar por “palavra chave”, “servidor responsável”, “período de vigência”, “percentual de execução”, “macropolítica relacionada”, “meta de gestão”, entre outros, facilitaria em muito a pesquisa e fiscalização por parte dos cidadãos.

**33.** Finalmente, a informação completa a respeito dos convênios existentes é extremamente importante para que o cidadão possa conhecer e fiscalizar o andamento o cumprimento das cláusulas contratuais. Entretanto, além de a Prefeitura Municipal aparentemente não disponibilizar o inteiro teor dos instrumentos contratuais, também não informa o órgão ou entidade concedente, o responsável técnico ou gestor do convênio e seu contato. Desta forma, é simplesmente impossível qualquer tipo de fiscalização ou acompanhamento pela população

### **c. Ausência de relatórios de execução**



**34.** No curso da execução das atividades dos convênios, é natural que os órgãos responsáveis pelo seu acompanhamento produzam relatórios, ainda que sucintos, a respeito da evolução das obras ou serviços. Verdadeiramente, tais relatórios, com exceção das hipóteses excepcionais de sigilo, devem ser disponibilizados mediante transparência ativa aos cidadãos, de acordo com o que dispõe o art. 7º, inciso II da Lei Federal 12.527/11, de modo a permitir que tenham acesso fácil a tais informações e possam, assim, exercer seus direitos.

**35.** Contudo, atualmente o Poder Executivo não disponibiliza tais relatórios online (ao menos não por intermédio da ferramenta “Convênios do Município”. Portanto, a informação pública a respeito destes relatórios não é facilmente acessível aos cidadãos.

## **II.D – Informações sobre imóveis**

### **a. Contratos de locação – imóveis nos quais a administração pública é inquilina**

**36.** A publicação do inteiro teor dos contratos de locação firmados pela Prefeitura Municipal, assim como demais informações relacionadas a eles, é obrigatória em virtude do art. 7º, inciso VI e art. 8º, §1º, inciso IV da Lei Federal 12.527/11. Nesse sentido, no Portal da Transparência não foi possível encontrar, de forma apartada dos demais contratos, um documento contendo informações a respeito dos imóveis locados pela administração pública para abrigar suas repartições.

**37.** Diante disso, seguem algumas informações que possibilitariam o controle social : **a)** indicação de qual o órgão e respectivo agente público responsável pela disponibilização das informações, a fim de possibilitar eventual responsabilização em caso de incongruências; **b)** identificar o proprietário, o valor do contrato, seu período de vigência, cláusulas contratuais ou mesmo a localização do imóvel; **c)** informar se as locações foram realizadas mediante licitação ou se estas foram dispensadas de acordo com a legislação aplicável; **d)** qual o processo administrativo do qual se originaram as locações; **e)** informar a área do imóvel, sua descrição ou estado de conservação; **h)** fotos dos imóveis.

### **b. Informações sobre os imóveis de propriedade da administração pública**

**38.** A publicação e disponibilização de informações a respeito dos imóveis de propriedade da administração pública municipal é obrigatória em virtude do disposto no art. 7º, inciso VI da Lei Federal 12.527/11, no entanto, não encontramos qualquer informação a respeito no Portal da Transparência do município.

**39.** Ademais, seria extremamente importante que houvesse a disponibilização de informações adicionais a respeito dos imóveis públicos, tais como, exemplificativamente: **a)** número de matrícula e respectivo registro de imóveis; **b)** área do imóvel; **c)** data de ingresso no patrimônio público; **d)** forma de ingresso no patrimônio público; **e)** condições de conservação; **f)** órgão responsável pela conservação; **g)** alvarás da vigilância sanitária; **h)** licenças ambientais; **i)** projetos estrutural, hidrossanitário e elétrico; **j)** informações sobre consumo de água, luz e gás; **k)** reformas e alterações sofridas após construção, com respectivos projetos e ART’s ou RRT’s; **l)** plano de manutenção dos imóveis e informações atualizadas sobre seu cumprimento.

## **II.E – Informações sobre a frota municipal**

**40.** A publicação e disponibilização de informações a respeito da frota municipal é obrigatória em virtude do disposto no art. 7º, inciso VI da Lei Federal 12.527/11.

**41.** Para que o controle público possa ser realizado efetivamente, seria extremamente importante a disponibilização das seguintes informações, sempre atualizadas periodicamente: **a)** modelo do veículo, ano de fabricação, número do chassi, RENAVAM, cor e placa e número de identificação no registro municipal; **b)** órgão ou entidade ao qual o veículo está destinado; **c)** finalidade ao qual está destinado no âmbito interno do órgão ou entidade; **d)** agentes públicos autorizados a dirigi-los e identificação dos atos administrativos de autorização; **e)** ano de aquisição do veículo; **f)** quilometragem atualizada; **g)** valor de aquisição e respectivo procedimento licitatório; **h)** valor total gasto com manutenção atualizado, por veículo; **i)** valor total gasto com combustível, por veículo; **j)** informações quantitativas relacionadas às multas que tenham recebido, indo desde as espécies de infrações cometidas, prejuízo total à administração e valor eventualmente ressarcido pelo servidor responsável, se for o caso.

## **III – Recursos Humanos**

### **a. Observações iniciais – ausência de publicação de relatórios a respeito dos recursos humanos da administração pública municipal**

**42.** A disponibilização de informações relativas a relatórios produzidos no âmbito da administração pública mediante transparência ativa está elencada no art. 7º, inciso II da Lei Federal 12.527/11. Com efeito, tendo em vista que a Prefeitura Municipal possui milhares de agentes públicos em atuação tanto no âmbito da administração pública direta e indireta, é natural que, para facilitar a tomada de decisões acerca dos recursos humanos, sejam produzidos uma série de relatórios com informações quantitativas relacionadas ao tema.

**43.** Entretanto, alguns relatórios específicos, com informações quantitativas, os quais seriam extremamente importantes para a população tomar conhecimento a respeito do funcionamento adequado dos serviços públicos não são disponibilizados pela administração pública (ao menos não de forma acessível), tais como: a) relatório do censo dos agentes públicos municipais, contendo informações como idade, gênero, escolaridade, tempo de serviço público (na repartição atual e no município), remuneração, tempo para aposentadoria obrigatória; b) relatório quantitativo a respeito de sindicâncias e processos administrativos disciplinares instaurados, em andamento e extintos; c) relatório quantitativo a respeito das penalidades aplicadas a agentes públicos, por período, indicando o total de advertências, suspensões, descontos e demissões.

### **b. Ausência de disponibilização em local acessível de informações sobre agentes públicos demitidos por improbidade administrativa, crimes contra a administração pública ou a bem do serviço público**

44. Tendo em vista que a demissão de um agente público em virtude de improbidade administrativa, crimes contra a administração pública ou a bem do serviço público, seja mediante a conclusão de um processo administrativo ou por decisão judicial transitada em julgado, representa uma informação de relevante interesse público, sua adequada publicidade e disponibilização à população se enquadra no disposto no art. 8º, caput da Lei Federal 12.527/11. Entretanto, não localizamos qualquer lista contendo informações acerca do assunto, o que, em última análise, não permite que os cidadãos tenham acesso facilitado a esta informação.

### III.A – Remuneração dos agentes públicos

#### a. **Existência de rubricas pouco claras na disponibilização de informações sobre a remuneração dos agentes públicos, impossibilidade pesquisar em vários períodos simultaneamente**

45. Possuindo fundamento legal no art. 8º, *caput* da Lei Federal 12.527/11, o direito de acesso a informações relacionadas à remuneração dos servidores públicos foi reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da Suspensão de Segurança 3.902, de relatoria do Min. Ayres Britto. Nesse sentido, a administração pública municipal divulga, em seu sítio eletrônico, a remuneração dos servidores públicos.

46. Na forma como está atualmente estruturada, a ferramenta dificulta a realização de consultas de informações da remuneração de um agente público específico por vários períodos simultaneamente. Desta maneira, atualmente é extremamente difícil constatar eventuais distorções na remuneração, já que o usuário é obrigado a acessar cada mês individualmente para depois, por conta própria, consolidar estas informações.

47. Ressalta-se, por fim, as disposições do art. 8º, *caput*, assim como o disposto no art. 39, *caput* e §4º da Lei Federal 12.527/11, no sentido de que é necessária a inclusão retrospectiva das informações sobre a remuneração dos servidores, porquanto é extremamente importante para averiguar eventuais distorções ilícitas que ensejam ressarcimento ao erário, o qual é imprescritível, nos termos do art. 37, §5º da Constituição Federal.

#### b. **Ausência de funcionalidades importantes na ferramenta de disponibilização de informações sobre a remuneração dos agentes públicos**

48. O art. 8º, §3º, inciso I da Lei Federal 12.527/11 impõe à administração pública o dever de disponibilizar em seu sítio eletrônico no qual publique informações públicas uma ferramenta que permita acessar e pesquisar tais informações de forma objetiva, transparente e clara. Igualmente, o art. 5º da mesma lei assegura que o direito à informação deverá ser franqueado mediante procedimentos ágeis e objetivos.

49. Desta maneira, o Poder Executivo municipal disponibiliza em seu sítio eletrônico uma ferramenta que possibilita a busca de informações das remunerações dos agentes públicos pelos seguintes parâmetros: **a)** Secretaria; **b)** cargo; **c)** nome do servidor. Igualmente, ao se realizar a busca por algum dos parâmetros indicados, a ferramenta oferece as informações indexadas da seguinte maneira: **a)** código do servidor; **b)** nome; **c)** cargo base; **d)** C.H; **e)** data admissão; **f)** remuneração bruta; **g)** remuneração do mês **h)** remuneração líquida.

**50.** Não obstante, para que de fato as informações públicas relacionadas à remuneração dos agentes públicos sejam disponibilizadas de forma ágil e objetiva, são necessárias a inclusão de outros parâmetros de pesquisa, a saber: **a)** pesquisa por faixa de remuneração; **b)** pesquisa por cargo; **c)** pesquisa por tempo de serviço; **d)** pesquisa por nível de formação exigida (fundamental, médio ou superior); **e)** pesquisa por matrícula. Igualmente, a ferramenta de pesquisa deveria permitir as seguintes funcionalidades: **a)** exclusão de parâmetros de pesquisa; **b)** pesquisas por várias competências/períodos; **c)** pesquisas por vários cargos; **d)** comparação de informações de acordo com os critérios definidos pelos usuários.

**51.** De fato, sem as funcionalidades ou parâmetros acima, a ferramenta de disponibilização de informações sobre a remuneração tem sua utilidade para o controle pelos cidadãos extremamente reduzida, servindo muito mais para saciar a curiosidade do que efetivamente permitir a compreensão adequada e abrangente da folha de pagamento da administração pública municipal.

### **III.B – Outras informações sobre os agentes públicos**

**52.** Verdadeiramente, é inegável que a disponibilização de informações sobre a remuneração dos agentes públicos configura um avanço considerável no que tange ao cumprimento dos deveres de publicidade e transparência da administração pública. Entretanto, existem toda uma série de informações, todas de interesse coletivo ou geral, nos termos do art. 8º, caput da Lei Federal 12.527/11, cuja disponibilização seria igualmente importante e permitiria aos cidadãos conhecer a qualidade dos serviços prestados pelos agentes públicos.

#### **a. Informações sobre a capacitação e formação acadêmica dos agentes públicos**

**53.** No decorrer de suas carreiras, é natural que os agentes públicos participem, seja de forma facultativa ou obrigatória, de diversos cursos ou atividades voltadas à sua capacitação. De fato, a capacitação adequada e periódica dos agentes públicos lhes permite prestar serviços de forma mais eficaz e moderna, sendo especialmente relevante em setores nos quais as circunstâncias relacionadas ao serviço se alteram por motivos técnicos e/ou legislativos.

**54.** Além das atividades de capacitação, cada agente público possui uma determinada formação acadêmica, algumas vezes como requisito obrigatório para o preenchimento do cargo ou função. Noutros casos, apesar de seu cargo não exigir uma formação acadêmica específica ou elevada, o agente público busca realizar cursos de graduação, especialização ou pós-graduação *stricto sensu* para se qualificar.

**55.** Com efeito, a disponibilização de tais informações, as quais certamente são de conhecimento pela administração pública municipal, permitiria aos cidadãos ter melhor conhecimento sobre a qualidade dos serviços públicos prestados, além de lhes permitir, caso fosse necessário, exigir por parte do ente público que invista melhor na capacitação dos agentes públicos onde eventualmente for possível detectar pontos passíveis de melhoria.

#### **b. Informações sobre a carreira do agente público**

**56.** Além das informações relativas à capacitação e formação do agente público, a disponibilização de informações relacionadas a sua carreira permitiria a população conhecer melhor a experiência de tais agentes e sua capacidade de exercer os respectivos cargos ou funções. Nesse sentido, exemplificativamente, a disponibilização das seguintes informações seria extremamente importante: **a)** data de ingresso no serviço público; **b)** forma de ingresso no serviço público; **c)** tempo de exercício efetivo no serviço público; **d)** cargos ou funções exercidas, respectivo tempo de exercício e competências/atribuições destes cargos ou funções; **e)** órgãos ou entidades municipais nos quais exerceu atividade; **f)** tempo de exercício do cargo ou função atual.

**c. Informações sobre o cargo, função ou emprego do agente público**

**57.** A Lei Federal 4.717/65 estabelece, em seu art. 2º, *caput* e alínea “a” que são nulos os atos jurídicos da administração pública quando tiverem vício de incompetência. Logo após, o parágrafo único, alínea “a” do mesmo artigo menciona que “a competência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou”.

**58.** De fato, o adequado e facilitado conhecimento das competências e atribuições dos agentes públicos é uma informação que, por ser essencial ao controle da administração pública, se encaixa dentre aquelas de interesse geral exigidas pelo art. 8º, *caput* da Lei Federal 12.527/11. Nesse sentido, é extremamente importante que o Poder Executivo informe, junto às demais informações de cada agente público, suas respectivas competências e atribuições, tanto aquelas próprias do cargo e/ou função que exerce quanto aquelas derivadas de delegação regular de competências (neste caso, é necessário que se informe o ato administrativo de delegação).

**59.** Realmente, a divulgação de forma acessível e clara desta espécie de informações facilitaria aos cidadãos realizar o controle de desvios ou abusos de funções por parte de agentes públicos. Entretanto, atualmente não há qualquer disponibilização deste tipo de informação pela administração pública municipal.

**d. Informações sobre o horário de trabalho e assiduidade do agente público**

**60.** As informações sobre o horário de trabalho do agente público, assim como sua assiduidade, são informações de interesse geral as quais deve ser dada publicidade obrigatoriamente, nos termos do art. 8º, *caput* da Lei Federal 12.527/11. Com efeito, tais informações são importantes para que se controlar não apenas a presença do agente público em sua repartição, mas também para constatar se o controle exercido por sua chefia também está sendo realizado, porquanto a ausência continuada de agentes públicos numa repartição sem justificativa expressa e razoável pode ser indício de irregularidades maiores.

**61.** De fato, a disponibilização adequada das informações sobre o horário de trabalho e assiduidade do agente público é extremamente importante para o exercício do controle público. Nesse sentido, mesmo eventuais períodos de licença devem ser divulgados, sendo admissível apenas a restrição ao fundamento da licença naqueles casos em que envolvam questões de saúde e licença por motivos pessoais, nos quais é lícito à administração pública restringir acesso ao diagnóstico do agente público, mas não vedar ao público a informação de que o agente está de licença ou mesmo de férias.

62. Entretanto, atualmente não há qualquer divulgação a respeito por parte da administração pública municipal, não sendo possível à população em geral realizar o controle de tais questões de forma facilitada.

### III.C – Cargos em comissão

#### a. Ausência de informações a respeito dos detentores dos cargos em comissão

63. Considerando a posição estratégica para o Poder Público em que se enquadram os Cargos em Comissão e a relativa flexibilidade de critérios para a nomeação dos mesmos, determinadas informações a respeito do nomeado, caracterizam-se como informações de interesse coletivo, conforme indica o art. 8º, caput da Lei Federal 12.527/11, sendo de extrema importância para o controle social da coisa pública por parte da sociedade.

Sugerimos que haja na parte de “Funcionalismo”> “Efetivos e Comissionados” uma opção de busca direta para cargos comissionados para que a população tenha acesso a uma lista com todos os servidores nomeados, e que contenha as informações como: a) formação acadêmica, desde graduação em ensino superior, pós-graduação lato e stricto sensu; b) currículo profissional, desde a atuação em entidades privadas à atuação em órgãos e entidades públicas; c) vinculação político-partidária passada e presente; d) vinculação a entidades de representação de classista, tais como sindicatos, associações, etc.

Da maneira como está estruturado o portal atualmente só é possível fazer a pesquisa dentro da aba “Efetivos e Comissionados” por secretaria, local, cargo e nome do servidor, dificultando o acompanhamento dos cargos em comissão.

#### b. Irregularidades na disponibilização de informações sobre a remuneração dos cargos em comissão

64. Em relação à remuneração dos cargos em comissão, verifica-se que, através de análise ao Portal da Transparência, no setor que propõe pesquisa geral por ‘Remuneração’, não é possível fazer a busca direta por cargos em comissão, havendo apenas as opções de pesquisa por “secretaria”, “cargo” e “nome do funcionário”. Ressalta-se, ainda, que até a finalização deste relatório não foi possível localizar no portal em local unificado todas as informações acerca dos servidores nomeados para cargos em comissão, tornando a ferramenta ineficiente.

65. Portanto, faz-se necessário uma revitalização destas informações disponibilizadas, de forma a cumprir o que determina o art. 8º, §3º, inciso I da Lei Federal 12.527/2011, no que tange à clareza da linguagem e fácil compreensão da informação solicitada. Seria ideal a possibilidade de pesquisar os cargos em comissão, filtrando por órgão, secretaria, nome, matrícula, e que as tabelas disponíveis indicassem todas as informações relevantes ao controle social (remuneração, datas, órgãos, função, etc) em um mesmo arquivo, a fim de possibilitar interpretação objetiva e funcional dos dados.

66. Além disso, como já foi explanado anteriormente, a disponibilização da capacitação e formação acadêmica do funcionário é de extrema importância para que a sociedade possa ter conhecimento do currículo de funcionários que exercem papéis fundamentais na Administração Pública, possibilitando a cobrança por melhor investimento do Poder Público na nomeação destes cargos.

### **III.D – Contratações temporárias**

**67.** Em seu art. 37, inciso IX, da Constituição Federal admite a contratação temporária de agentes públicos naqueles casos seja preciso atender necessidade temporária de excepcional interesse público. Nesse sentido, pelo próprio teor do dispositivo constitucional, todas as informações relacionadas a este tipo de contratação de agentes públicos se encaixa no disposto no art. 8, caput da Lei Federal 12.527/11, motivo pelo qual sua publicidade é obrigatória.

**68.** Nesse sentido, em seu Portal da Transparência, a Administração Pública Municipal divulga algumas informações relacionadas ao assunto. Entretanto, no campo da remuneração são disponibilizados o grupo remuneratório com o respectivo código e as gratificações recebidas, de forma que o munícipe deve buscar em outro local os valores correspondentes aos códigos e gratificações, não tendo acesso direto aos valores despendidos pela Prefeitura com cada contratado.

**69.** Realmente, tendo em vista o disposto na Lei Federal 12.527/11 e o entendimento atual do Supremo Tribunal Federal, as informações oferecidas pela Prefeitura Municipal não são suficientes para o adequado cumprimento dos deveres de publicidade e transparência. De fato, tendo em vista que, mesmo possuindo vínculo temporário, os contratados nessa modalidade são, para a maioria dos efeitos, agentes públicos, é necessário que seja dada a mesma publicidade que já é feita com relação aos servidores municipais (acrescentadas das demais considerações já feitas nos itens anteriores).

**70.** Desta maneira, é essencial que administração pública disponibilize, dentre outras questões: a) lista nominal dos contratados temporariamente; b) informações relativas a carga horária, assiduidade e local de trabalho; c) valores efetivamente pagos aos contratos, devidamente discriminados. Igualmente, considerando que a Lei Federal 12.527/11 exige a disponibilização completa das informações públicas, é necessário a disponibilização retrospectiva das informações.

**71.** Além disso, é necessário que a publicidade sobre estas informações pesquisa a realização de buscas, a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos e legíveis por máquina, tal qual exigido pelo art. 8º, §3º, incisos I, II e III da Lei Federal 12.527/11.

### **III.E – Estagiários**

**72.** Tendo em vista que, apesar de manter vínculo temporário com a administração pública, os estagiários são, para todos os efeitos, agentes públicos, é necessário que todas as informações a seu respeito sejam objeto de publicidade, tal qual exigido pelo art. 8º, caput da Lei Federal 12.527/11. Nesse sentido, atualmente o Poder Executivo disponibiliza em seu Portal da Transparência uma lista contendo as seguintes informações: a) matrícula; b) nome; c) vigência do convênio; d) secretaria; e) local; f) data inicial e data final; g) data final prorrogação, h) C.H.; i) instituição de ensino e curso; j) valor da bolsa; l) auxílio transporte; m) valor pago pela instituição conveniada .

**73.** Sugerimos que além dessas informações conste também: a) carga horária do estágio; b) turno de realização do estágio; c) supervisor do estágio no âmbito da administração pública;; d) curso técnico ou superior em curso pelo estagiário; e) assiduidade; f) funções/atividades exercidas pelo estagiário; g) eventuais condições especiais oriundas de necessidades especiais; h) valor recebido por vale-refeição, se for o caso.

#### **IV – Despesas e Receitas**

##### **a. Disponibilização de informações em “tempo real”**

**74.** Segundo disposição do art. 48, inciso II da Lei Complementar 101/00 e o Decreto Federal 7.185/10, a transparência será assegurada mediante liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações em meios eletrônicos de acesso público. Entende-se por disponibilização em de informações em “tempo real” a informação estará disponível à população de forma concomitante ou imediatamente após a sua produção.

**75.** Realmente, para que isso seja possível, é necessário que a existência de sistema que permita a sincronização simultânea das informações produzidas pelo agente público, de modo a permitir o acesso à informação de forma primária, ou seja, sem intermediários, conforme exige o art. 7º, inciso IV da Lei Federal 12.527/11. Assim, se não há tal integração, ainda que seja positivo que as informações sejam disponibilizadas diariamente, não há disponibilização em “tempo real” nos termos em que exigido legalmente.

##### **b. Ausência de funcionalidades na ferramenta de pesquisa de despesas por favorecido: busca por CPF/CNPJ, número do empenho, liquidações e pagamentos por dia, semana e mês**

**76.** Em consonância com a Lei Complementar Federal 101/00, a Prefeitura de Jundiaí disponibiliza em seu Portal da Transparência as informações a respeito da receita e despesa do município. Entretanto, considerando que art. 8º, §3º, inciso I da Lei Federal 12.527/11 assegura que a ferramenta de pesquisa disponibilizada pela administração pública permita buscas objetivas, seria extremamente importante que a também fosse possível realizar buscas pelo CPF/CNPJ, já que este dado é uniforme e evita que eventuais problemas de grafia dificultem o acesso à informação.

**77.** Igualmente, tendo em vista que todas as notas de empenho recebem um número específico para serem identificadas, também seria extremamente útil que a ferramenta de busca permitisse a realização de pesquisas pelos seguintes parâmetros: **a)** número da nota de empenho; **b)** liquidações e pagamentos por dia, semana e mês; **c)** número do processo administrativo de origem.

#### **IV.A – Passagens e Hospedagem**

**78.** Segundo o art. 8º, §1º, inciso III da Lei Federal 12.527/11, o Poder Público deve fornecer informações a respeito das despesas por ele efetuadas. O art. 4º, inciso IX,



impõe ao Poder Público a Primariedade dos dados disponibilizados, garantindo a qualidade e o máximo detalhamento possível das informações apresentadas.

**79.** Através de análise consultiva ao Portal da Transparência da Prefeitura de Jundiaí, identificou-se que, não constam informações da Administração Indireta. Cabe ressaltar que seria de extrema importância a concentração de informações da Administração Direta e Indireta no mesmo local para possibilitar o acompanhamento por parte dos municípios dos gastos de recursos públicos.

**80.** No que tange à disponibilização de informações acerca de passagens e hospedagens, não há uma compilação dos dados que permitiria ao cidadão uma visão holística dos gastos do Poder Público com viagens dos servidores.

**81.** Ainda em relação às passagens e hospedagens, importante a disponibilização de informações como: especificar cada despesa, nome e matrícula do funcionário, motivo e extensão da viagem e valor financeiro correspondente, data em que foi efetivamente pago o valor em questão.

**82.** Contrastando com as informações a respeito das diárias, os dados disponibilizados a respeito das passagens apresentam detalhamento pobre e informações extremamente gerais, não permitindo ao cidadão mínima análise dos valores e histórico do processo. O Portal da Transparência não apresenta, de forma clara e primária, discriminação a respeito das pessoas favorecidas, órgãos envolvidos. Não é possível filtrar as informações por nome, matrícula, órgão responsável, centro de custo, etc.

**83.** A partir desta análise, informa-se que a ferramenta para análise do cidadão a respeito das hospedagens e, principalmente, das passagens, encontra-se com sua funcionalidade reduzida, necessitando melhoramentos no que tange a organização das informações, pesquisa e disponibilidade.

## **V – Conselhos, Comitês, Comissões e demais órgãos colegiados do município**

### **V.A – Conselhos Municipais**

#### **a. Considerações iniciais**

**84.** Mediante consulta no sítio eletrônico principal da Prefeitura de Jundiaí e em sites de notícia foi possível identificar a existência de 30 (trinta) conselhos municipais vinculados ao Poder Executivo (listados abaixo). Todavia, tomando como fundamento a Lei Federal 12.527/11, assim como alguns dos critérios utilizados pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 96/2016, relacionado ao cumprimento da lei mencionada no âmbito dos conselhos profissionais, localizou-se uma série de irregularidades no que tange à transparência e publicidade, as quais serão listadas a seguir.

1. Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente
2. Conselho Municipal Antidrogas
3. Conselho Municipal de Habitação
4. Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural
5. Conselho Municipal de Segurança Pública e Cidadania (CMSPC)
6. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
7. Conselho Municipal de Assistência Social
8. Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa

9. Conselho Municipal de Obras e Edificações
10. Conselho Municipal de Turismo COMTUR
11. Conselho Municipal de FUNDEB
12. Conselho Municipal de Educação
13. Conselho Municipal de Alimentação Escolar
14. Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea)
15. Conselho Municipal de Participação da Comunidade Negra
16. Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutrição – CONSEA-JD
17. Conselho dos Direitos da Mulher
18. Conselho Municipal da Juventude
19. Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência
20. Conselho Municipal de Emprego
21. Conselho Municipal de Esportes e Lazer
22. Conselho de Gestão da Serra do Japi
23. Conselho Municipal de Relações Internacionais
24. Conselho Municipal da Saúde
25. Conselho Municipal de Política Territorial
26. Conselho Municipal da Cultura
27. Conselho Municipal de Política Cultural
28. Conselho Central de Jundiaí da Sociedade de São Vicente de Paulo
29. Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Informação
30. Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional de Jundiaí

**b. Ausência de disponibilização de informações centralizadas ou com metodologia uniforme**

85. Ainda que os conselhos municipais existentes no âmbito do Poder Executivo possuam finalidades distintas e estejam muitas vezes vinculados a determinados órgãos da administração pública direta ou entidades da administração pública indireta, estes colegiados servem, de toda maneira, a um mesmo objetivo: permitir a participação do cidadão no cotidiano da administração pública municipal.

86. Nesse sentido, tomando como base o art. 5º da Lei Federal 12.527/11, o qual assegura que o direito de acesso à informação deve ser feito franqueado mediante procedimentos objetivos, ágeis e transparentes, é razoável concluir que a possibilidade de acessar as informações pertinentes aos conselhos municipais num único local, ainda que possam existir páginas dedicadas, faz com que seja mais fácil ao cidadão participar de tais colegiados. De outro lado, ainda que seja possível compreender a ser facultativa a existência de um repositório centralizado de informações públicas relacionadas aos conselhos, por certo é inegável que as informações públicas devem ser disponibilizadas de acordo com uma metodologia uniforme e coerente, ainda que admissível, fundamentadamente, a utilização de metodologias distintas de acordo com algumas especificidades.

87. Entretanto, atualmente o Poder Executivo municipal não possui um endereço eletrônico centralizado nem tampouco possui uma metodologia clara a respeito da disponibilização das informações sobre os conselhos municipais, sequer sendo possível saber quais são os órgãos ou entidades responsáveis pela administração dos endereços eletrônicos dos conselhos que atualmente possuem esta ferramenta, tal como exige o art. 8º, §3º, inciso VII da Lei Federal 12.527/11.

**c. Ausência de informações a respeito da sede, datas e horários de reuniões, contato telefônico e/ou eletrônico, pautas e atas**

**88.** A divulgação das informações públicas relacionadas à sede ou local de reuniões, datas e horários destas, contato telefônico e/ou eletrônico é uma exigência estabelecida pelo art. 8º, §1º, inciso I da Lei Federal 12.527/11. Por sua vez, a publicidade das pautas e atas é um dever estabelecido pelo art. 8º, *caput* e §1º, inciso V da mesma lei.

**89.** No que tange à divulgação da sede ou local de reuniões e informações sobre datas e horários das reuniões ordinárias e extraordinárias, a maior parte dos conselhos municipais não divulga esta informação ou quando a divulga o faz de maneira incompleta. Com efeito, isso faz com que seja extremamente dificultada a participação do cidadão comum, o qual acaba tendo que buscar uma informação cuja disponibilização deveria ser feita de forma ativa.

**90.** No que diz respeito às informações sobre contato telefônico e/ou eletrônico, uma parcela considerável dos conselhos não informa, talvez por não possuir, um e-mail principal e próprio de contato, limitando-se a informar os contatos de alguns de seus membros, geralmente presidente ou coordenadores. De fato, isto é um problema pois: **a)** dificulta o estabelecimento de um controle do fluxo de comunicações de interesse público, as quais devem ser arquivadas para consulta pela população quando não estiverem sujeitas a sigilo; **b)** dificulta a manutenção de um sistema de protocolo solicitações ou manifestações dos cidadãos; **c)** dificulta a comunicação do cidadão com um órgão feito justamente para aprimorar a participação social.

**91.** Ainda, sobre a disponibilização dos contatos telefônicos, não está claro se os telefones informados pertencem ou não à administração municipal ou se são das próprias pessoas informadas no sítio eletrônico do Poder Executivo, além de não ser possível determinar, no mais das vezes, qual o horário de atendimento dos telefones em questão. Por fim, no que tange ao atendimento da legislação aplicável à matéria, ainda que o Decreto Federal 6.523/08, relativo às normas aplicáveis aos SAC's, não seja incidente sobre as atividades da administração pública municipal, por certo seria extremamente útil à população que algumas das normas ali previstas fossem utilizadas.

**92.** No que diz respeito às pautas, anteriores e futuras, assim como as atas das reuniões dos conselhos, a divulgação por parte do Poder Executivo é ineficiente. Ainda, deve-se ressaltar que aparentemente não existe uma metodologia uniforme e organizada para a realização das pautas, confecção das atas e sua publicação, o que faz com que a busca de informações públicas por parte do cidadão seja extremamente dificultada.

**d. Ausência de informações relacionadas à composição completa atual e passada**

**93.** Em virtude do art. 8º, *caput* da Lei Federal 12.527/11, é possível entender que a informação relativa a composição atual e passada dos conselhos municipais é uma informação de interesse coletivo ou geral e que deveria ser disponibilizada como prática de transparência ativa pelo Poder Executivo. Efetivamente, os membros dos conselhos municipais, os quais em alguns casos podem ser algumas dezenas, são representantes da sociedade civil e suas atividades em muitos casos são capazes de vincular a própria atividade da administração pública, a qual, a depender da legislação aplicável, não pode decidir em contrariedade com um parecer ou resolução colegiada.

**94.** Diante de sua relevância frente ao funcionamento da administração pública, é certo que tais cargos, mesmo que voluntários, podem estar sujeitos a eventuais conflitos de interesse de seus detentores, os quais podem tomar decisões por terem interesse direto

nos casos sob sua alçada. Em virtude disso, é extremamente importante para o exercício efetivo do controle público que informações a respeito dos integrantes dos conselhos sejam disponibilizadas de acordo com uma metodologia clara, uniforme e coerente, de maneira a permitir aos cidadãos conhecer quem os representa nestes colegiados.

**95.** Porém, a despeito da relevância disto, não há uma prática generalizada de disponibilização de forma ativa das informações relacionadas à composição atual e passada dos conselhos municipais. Desta maneira, de modo geral as informações que mais frequentemente estão disponíveis diz respeito aos presidentes, coordenadores ou outros cargos afins, mas em poucos casos é possível encontrar a composição completa do órgão.

**e. Contatos dos membros atuais dos conselhos municipais**

**96.** Devido à natureza de órgãos representativos, é extremamente importante à população a possibilidade de entrar em contato direto com os membros dos conselhos municipais, de modo a permitir que exponham suas opiniões, critiquem ou sugiram determinadas questões relacionadas às atividades destes representantes. Nesse sentido, ainda que talvez não seja razoável exigir do Poder Executivo municipal que disponibilize um telefone funcional para cada um, por certo é possível tecnicamente a disponibilização de endereços eletrônicos para os membros atuais de cada conselho, de maneira a permitir uma forma de comunicação uniforme entre a população e seus representantes.

**97.** Realmente, além de representar um incremento comunicacional, tal medida também facilitaria a realização das atividades de fiscalização pelos órgãos de controle, os quais poderiam acessar às comunicações eletrônicas feitas pelos representantes quando não sujeitas a sigilo. Igualmente, também serviria como um registro público da memória institucional de cada conselho, porquanto as comunicações oficiais feitas por um conselheiro também possuem valor cultural e histórico, sendo de interesse público sua disponibilização após o exercício de seu mandato.

**f. Ausência de informações normativas e estrutura organizacional**

**98.** O art. 8º, §1º, inciso I da Lei Federal 12.527/11 assevera a obrigatoriedade da disponibilização de informações relativas às competências e à estrutura organizacional dos órgãos públicos. Nesse sentido, sob o ponto de vista dos conselhos municipais, é extremamente importante a disponibilização de forma ativa das informações relativas aos fundamentos legais de cada conselho e seus respectivos regimentos internos.

**99.** Igualmente, ainda que muitos conselhos municipais funcionem como um único colegiado, outros são estruturados de maneira mais complexa, possuindo câmaras setoriais ou temáticas, destinadas ao exame de determinado assunto afeito às competências do órgão. Por fim, deve-se ressaltar que para cumprir com a exigência de acessibilidade plena, é importante que esta divulgação também seja feita de maneira uniforme e sistematizada, facilitando o acesso ao cidadão.

**100.** Todavia, apesar destas considerações, a divulgação destas informações por parte do Poder Executivo municipal é extremamente esparsa e, aparentemente, sem metodologia. Nesse sentido, muitos conselhos municipais não informam se possuem

regimento interno, se a versão de regimento interno disponibilizada é a versão mais recente ou se existiam versões anteriores.

**101.** Além disso, tendo em vista a grande quantidade de conselhos existentes, é muito importante que seja informado de maneira clara e objetiva a competência de cada colegiado, de forma a evitar confusões pelos cidadãos e permitir sua adequada participação. Porém, esse tipo de informação muitas vezes não é divulgado, não sendo possível ao cidadão determinar de modo fácil qual a área de trabalho de cada conselho ou mesmo se alguns conselhos não possuem competências sobrepostas.

**102.** Finalmente, além de serem um espaço destinado ao debate e discussão das políticas públicas no âmbito do município, os conselhos muitas vezes funcionam como órgãos deliberativos, produzindo resoluções, decisões, pareceres e afins cujos efeitos produzem importantes consequências para a administração pública e a sociedade civil. Contudo, não há por parte do Poder Executivo municipal uma política de divulgação de tais informações de uma maneira uniforme e organizada, sendo difícil, em alguns casos, ter acesso às decisões tomadas por alguns colegiados mediante transparência ativa.

#### **g. Informações sobre processos eletivos para integrantes dos conselhos**

**103.** Em virtude de os conselhos municipais serem um espaço para participação direta dos cidadãos no âmbito da administração pública, as informações relativas à forma de escolha dos membros e preenchimentos das vagas destes órgãos configura informação de interesse geral, a qual deve possuir publicidade obrigatória nos termos do art. 8º, *caput* da Lei Federal 12.527/11. Todavia, além de não existir um espaço eletrônico centralizado que disponibilize informações a respeito, muitos conselhos sequer oferecem informações a respeito do processo de seleção de seus membros, não divulgando quaisquer documentos sobre o assunto, seja quanto a composições atuais seja quanto a composições pretéritas.

#### **V.B – Comitês**

**104.** Durante o curso do presente relatório não localizamos no portal uma seção unificada contendo os comitês com participação da Prefeitura Municipal. Dessa forma, praticamente todas as ressalvas feitas quanto aos conselhos municipais são aplicáveis aos comitês, porquanto o art. 8, *caput* da Lei Federal 12.527/11 impõe a publicidade dessas informações em virtude de serem de interesse geral da população.

Destacamos algumas informações que devem ser disponibilizadas: finalidades de cada comitê, composição, estrutura, trabalhos realizados, seleção de seus membros, base legal, etc.

#### **V.C – Comissões**

**105.** No curso do presente relatório não foi possível localizar seção unificada contendo informações acerca da Comissões nas quais a Prefeitura Municipal de Jundiaí teria participação.

**106.** De fato, tendo em vista o disposto no art. 8º, *caput* da Lei Federal 12.527/11, a disponibilização de informações a respeito das comissões existentes na administração pública municipal é extremamente importante sob o ponto de vista do interesse geral dos cidadãos. Todavia, tendo em vista o que foi averiguado no curso da elaboração deste relatório, constatou-se que, de forma geral, as mesmas ressalvas feitas no que tange aos conselhos municipais também é aplicável às comissões.

#### **V.D – Demais órgãos administrativos colegiados**

**107.** As informações acerca de todos os órgãos administrativos colegiados que fazem parte da Administração são de interesse geral, devendo ser disponibilizadas em virtude do disposto no art. 8º, *caput* da Lei Federal 12.527/11. Entretanto, após análise feita no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal acerca do assunto, não conseguimos encontrar de forma unificada e clara as informações necessárias. verificou-se que as informações disponibilizadas atualmente, limitam-se a ao

#### **VI – Fundos Municipais**

##### **a. Considerações iniciais**

**108.** Em virtude da necessidade de organizar e gerenciar recursos para ações mais específicas, cujas políticas públicas recebem recursos não apenas oriundos da administração pública municipal, mas também do governo federal, do governo estadual e da sociedade civil, é prática frequente o estabelecimento de fundos setoriais. Nesse sentido, no curso da presente análise do sítio eletrônico do Poder Executivo foi identificada a menção 7 (sete) fundos vinculados à Prefeitura de Jundiaí, a saber:

1. Fundo Municipal de Assistência Social
2. Fundo Municipal de Saúde
3. Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
4. Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa
5. Fundo Municipal de Conservação Ambiental
6. Fundo Municipal de Trânsito
7. Fundo Social de Solidariedade

##### **b. Ausência generalizada de informações e ausência de metodologia uniforme**

**109.** Segundo análise feita no Portal da Transparência, o Poder Executivo não disponibiliza de forma eficiente as informações relacionadas a esta matéria. Com efeito, ainda que se possa visualizar no Portal da Transparência os relatórios contendo as receitas e despesas de cada um dos fundos, não é possível examinar, ao menos não maneira clara e acessível, qual tem sido a destinação das verbas lá depositadas.

**110.** Sugerimos a disponibilização das seguintes informações, todas necessárias para o adequado controle e acompanhamento por parte dos cidadãos: **a)** origem e forma de captação dos recursos; **b)** forma de gerenciamento dos recursos; **c)** órgão ou entidade responsável pela gestão dos recursos; **d)** horário de funcionamento e forma de contato com o órgão responsável; **e)** composição do órgão responsável pelos recursos; **f)** atas, resoluções e demais decisões e atos administrativos relacionados à gestão dos recursos; **g)** prestações de contas e relatórios de auditoria interna e externa do órgão responsável pela

gestão; **h)** projetos e/ou entidades patrocinados pelos fundos; **i)** em sendo possível, informações detalhadas sobre se habilitar para o recebimento de recursos.

## VII – Informações sobre Imunidades, Isenções e Benefícios Fiscais

**111.** Seja em virtude de fundamento constitucional ou legal, as imunidades, isenções e benefícios fiscais configuram, efetivamente, como fator para redução da arrecadação da administração pública municipal, na medida em que reduzem ou impedem a incidência de determinados tributos em face de certos agentes econômicos que preenchem os requisitos exigidos. Não obstante, embora sejam em princípio legítimas, as imunidades, isenções e benefícios fiscais, por serem exceções ao dever fundamental de pagar tributos, devem ser devidamente controladas e fiscalizadas, sob pena de se permitir grave distorção desses institutos, além de violação ao princípio constitucional da igualdade.

**112.** Justamente em razão dos graves danos ao erário e à população que podem ser causados por distorções e irregularidades, é necessário que a administração pública confira ampla publicidade às informações relacionadas às imunidades, isenções e benefícios fiscais, de modo a permitir sua permanente fiscalização tanto por parte dos órgãos públicos de controle quanto por parte da sociedade civil. Igualmente, em tempos de redução da arrecadação e retração econômica, a importância da adequada e completa disponibilização de informações a respeito do tema se torna ainda mais importante, porquanto cada centavo é essencial para a manutenção e continuidade das diversas políticas públicas sob responsabilidade municipal.

**113.** Entretanto, em análise realizada no Portal da Transparência e no sítio eletrônico da Prefeitura, não foram localizadas uma série de informações essenciais para a realização do controle público, a saber: **a)** lista detalhada de todas as hipóteses de imunidades, isenções e benefícios fiscais aplicáveis no âmbito do município, com a respectiva fundamentação constitucional, legal e infralegal; **b)** quantia total que o município deixou de arrecadar anualmente em virtude do somatório das hipóteses de imunidades, isenções e benefícios fiscais, por ano; **c)** quantia específica que o município deixou de arrecadar anualmente em virtude de cada hipótese de imunidade, isenção e benefício fiscal; **d)** lista dos beneficiários registrados de cada hipótese de imunidade, isenção e benefício fiscal, com a identificação do respectivo ato administrativo de reconhecimento, pela autoridade fiscal municipal, da incidência de imunidade, isenção e benefício fiscal; **e)** em caso de imunidades, isenções ou benefícios fiscais que exijam contrapartida do beneficiário, disponibilização de informações a respeito de quais são as contrapartidas exigidas, qual o órgão e agente público responsável pela fiscalização e respectivos relatórios e prestações de contas eventualmente produzidos e/ou apresentados.

## VIII – Informações sobre cargos vagos e preenchidos por repartição

**114.** A força de trabalho que constitui e efetivamente movimenta diariamente a administração pública é formada por agentes políticos, servidores públicos, empregados

públicos, cargos em comissão, estagiários, terceirizados e voluntários. De fato, o adequado preenchimento desses cargos é fundamental para propiciar um serviço público de qualidade aos cidadãos, já que apenas com uma quantidade suficiente de agentes públicos em serviço é que a Prefeitura é capaz de responder às crescentes demandas da sociedade civil.

**115.** Em virtude disso, o conhecimento por parte da população a respeito da quantidade de cargos vagos e preenchidos em cada repartição é importante, pois permite definir se a estrutura administrativa possui recursos humanos suficientes para fazer frente à demanda, além de tornar mais fácil saber se os órgãos de direção municipal estão realizando de forma eficiente a alocação dos recursos humanos disponíveis, dados que foram encontrados no Portal da Transparência do Município na aba “funcionalismo”>”Quantitativo”.

#### **IX – Dívida ativa, devedores da fazenda pública e inscritos em dívida ativa**

**116.** O funcionamento eficiente da arrecadação de valores devidos à fazenda pública municipal, tenham eles origem tributária ou não, é fundamental para que a administração pública possa contar com os recursos suficientes para prestar serviços e políticas públicas. Nesse sentido, levando em conta o disposto no art. 8º, *caput* da Lei Federal 12.527/11 e tendo em consideração que a fiscalização do gerenciamento da dívida ativa é essencial para a saúde financeira da administração pública, deve-se entender que as informações relacionadas a esse tema são de interesse geral e coletivo, cuja publicidade ativa é obrigatória.

**117.** Portanto, faz-se necessário que o Poder Executivo disponibilize as seguintes informações, todas essenciais para que o controle público seja realizado de forma eficiente: **a)** somatório total de débitos existentes em favor da fazenda pública, tanto de origem tributária quanto não tributária; **b)** somatório total de débitos existentes em favor da fazenda pública de origem tributária; **c)** somatória total de débitos existentes em favor da fazenda pública de origem não tributária; **d)** individualização dos débitos referidos nos itens “b” e “c” por rubrica específica; **e)** informações sobre o cobrança judicial dos valores referidos nos itens anteriores; **f)** informações sobre o tempo médio de cobrança, judicial e extrajudicial; **g)** informações sobre os inscritos em dívida ativa, contendo os valores devidos, espécie origem da dívida, nome ou denominação social e número de inscrição no CNPJ ou CPF.

Atenciosamente,

**Presidente**